



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 027/2019

Regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 114 de 2012, que institui o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dotada, igualmente, do poder-dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e leis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 127, §§2º e 3º, ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e orçamentária, desde que obedecidos os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 2012, que institui o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará, em seu art. 7º, atribui ao Procurador-Geral de Justiça a competência para expedir instruções normativas referentes à organização, à estruturação e ao funcionamento do referido Fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular o funcionamento do Fundo em

questão, para que este possa ter seu funcionamento iniciado, trazendo os resultados que se espera ao Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará tem sua organização, estrutura e funcionamento regulados por este ato normativo, sem prejuízo de regulação superveniente.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 2º O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará é instrumento de natureza contábil, orientado pelas normas que regem a Administração Pública brasileira, tendo por finalidade custear projetos institucionais de segurança das instalações do Ministério Público, de seus membros e servidores, voltado aos seguintes objetivos:

I - ao custeio de cursos e treinamentos de membros e de servidores do Ministério Público na área da segurança e inteligência institucional;

II - à elaboração e à publicação de Manual de Segurança destinado a orientar membros e servidores do Ministério Público sobre as normas gerais e específicas de prevenção e ações de salvaguarda em caso de incidentes nas dependências do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - à aquisição para instalação nas edificações do Ministério Público de equipamentos de monitoramento e controle de acesso, necessários ao bom desempenho das atividades de segurança;

IV - ao custeio de ações de inteligência, contrainteligência e de investigação, necessárias à efetivação da segurança institucional;

V - ao custeio da segurança temporária de membros e servidores do Ministério

Público quando em situação de risco decorrente de suas atividades funcionais;

VI - à aquisição de veículos, armamentos, munições, coletes balísticos e equipamentos de comunicação móvel necessários ao bom desempenho das atividades de segurança.

Parágrafo único. É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas do Estado ou da União;

III - recursos provenientes de convênios firmados com entidades públicas do Estado ou da União;

IV - o produto da remuneração de depósitos bancários ou de outras aplicações financeiras de recursos do FUNSIT;

V - outras receitas, inclusive as provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis adquiridos com recursos do FUNSIT ou de doações.

§ 1º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – FUNSIT.

§ 2º Os recursos mencionados neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta específica e individualizada de instituição financeira oficial, denominada “Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará”, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A atribuição de ordenador de despesas do Fundo cabe ao Procurador-Geral de Justiça, podendo este, a sua escolha, delegá-la a outro membro do Ministério Público do Estado do Ceará.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º A arrecadação dos recursos destinados ao Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada:

I – para os recursos financeiros: mediante depósito em conta específica e individualizada de instituição financeira oficial, denominada “Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará”, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – para os demais recursos: mediante doação ao Fundo, com posterior tombamento e registro do bem, a cargo dos órgãos competentes da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 5º Os recursos arrecadados serão aplicados para efetivação dos objetivos dispostos nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 114 de 2012.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará poderá ocorrer por meio da aprovação de projeto, submetido por qualquer dos órgãos do Ministério Público e aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça, com auxílio do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência - Nusit, ou por destinação de recursos às ações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 2º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 3º As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará será administrado pelo Procurador-Geral de Justiça, com auxílio do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – Nusit e demais órgãos de administração orçamentário-financeira da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º A Procuradoria-Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo especificações da Lei Complementar Estadual nº 114 de 2012.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará terá escrituração contábil própria.

Art. 9º A prestação de contas das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo será realizada anualmente, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 1964 e a Lei Complementar nº 101 de 2000, sem prejuízo da divulgação trimestral de balancetes, conforme informado no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 114/2012.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os bens, móveis e imóveis, incluídas as doações, e os direitos adquiridos com recursos do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Estado do Ceará serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 12 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ,

Fortaleza, 10 de abril de 2019.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 16 de abril de 2019.